



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025366-89.2020.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARTIN FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Embargos de Declaração n.º: 1025366-89.2020.8.26.0562/50000

Embargante: Retour Ativos Financeiros Ltda.

Embargado: Condomínio Edifício Martin Francisco

Voto n. 2297.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESPESAS CONDOMINIAIS – OBRIGAÇÃO DE RATEIO – Alegada omissão – Inobservância dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil para a sua oposição – Pretensão à rediscussão da matéria – Descabimento – Via recursal que não se presta ao reexame do mérito – Questões devidamente apreciadas no v. acórdão – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo apelante em face do v. acórdão prolatado às fls. 778/781, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso de apelação, assim ementado:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DESPESAS CONDOMINIAIS UNIDADE AUTÔNOMA LOCALIZADA NO TÉRREO E COM ACESSO INDEPENDENTE – OBRIGAÇÃO DE RATEIO – PROVA PERICIAL QUE CONFIRMA UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA COMUM – ART. 1.336, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL E ART. 12, § 1º, DA LEI Nº 4.591/64 – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, RECONHECENDO-SE A RESPONSABILIDADE DA AUTORA EM RELAÇÃO À COTA CONDOMINIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA."

Alega o embargante omissão do julgado, dizendo que se o condomínio não consegue fazer prova da proporção que a embargante utiliza, não há meios de garantir a isonomia em relação aos demais condôminos que realizam pagamento pela utilização dos serviços, havendo ofensa ao art. 1.340 do Código Civil. Assim, o acórdão deixou de ponderar os fatos citados para resguardar o tratamento isonômico do embargante frente aos demais condôminos.

Manifestação do embargado às fls. 17/18.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, tempestivos opostos, negando-lhes provimento, contudo, em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgamento do recurso de apelação.

Resta claro que a embargante, sob o pretexto de alegar omissão, limita-se a rediscutir o mérito da questão, repetindo teses e argumentos previamente expostos, quando é certo que o recurso já foi devidamente apreciado. Assim, incabível a interposição de embargos de declaração com a intenção de obter a reforma da decisão pelo mesmo órgão julgador.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida, ou estranha ao acórdão embargado”* (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica